

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; Gabrielle Scola Dutra; Zélia Luiza Pierdoná. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-146-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalhos “DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III”, coordenado pelos professores Fábio Fernandes Neves Benfatti, Gabrielle Scola Dutra e Zélia Luiza Pierdoná, no âmbito do VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, evento organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne as pesquisas desenvolvidas por pesquisadores da área do Direito, com a temática central: Direito, Governança e Políticas de Inclusão, realizado entre os dias 24, 25, 26 e 27 de junho de 2025.

As pesquisas desenvolvidas no âmbito das políticas públicas e dos direitos sociais desempenham papel fundamental na formulação, implementação e avaliação de ações governamentais voltadas à promoção da justiça social e à redução das desigualdades.

As apresentações do GT foram organizadas em três blocos temáticos, nos quais os autores tiveram a oportunidade de expor suas pesquisas. Cada bloco foi encerrado com um espaço destinado ao debate, permitindo a troca de ideias, questionamentos e contribuições por parte dos participantes. Essa dinâmica favoreceu a ampliação do diálogo acadêmico, o aprofundamento das reflexões e o enriquecimento coletivo das discussões propostas.

A seguir, apresenta-se a descrição dos artigos apresentados em cada um dos blocos:

O artigo “POLÍTICAS PÚBLICAS E OMISSÃO ESTRUTURADA: O ESTADO E A (IN) VISIBILIDADE DE MULHERES EM TERRITÓRIOS DE DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS” (Autoria: Luana Cristina da Silva Lima Dantas) propõe uma análise

O artigo “POLÍTICA PÚBLICA DE CERTIFICAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIO - JUDICIALIZAÇÃO E GOVERNANÇA: DESAFIOS INSTITUCIONAIS PARA AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS” (Autoria: Adriana Silva Tanisue) analisa os desafios institucionais enfrentados pelas comunidades quilombolas no processo de certificação e titulação de seus territórios, com foco na judicialização e na governança das políticas públicas relacionadas.

O artigo “A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA PESSOAS AUTISTAS NO BRASIL” (Autoria: Suellen Gardenia Santos Bastos) aborda a inclusão escolar de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a partir de uma análise dos desafios complexos, envolvendo aspectos legais, pedagógicos, estruturais e atitudinais.

O artigo “DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL AO NEOLIBERALISMO: NEGÓCIOS JURÍDICOS PÚBLICOS SUSTENTÁVEIS E DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO” (Autoria: Bruno Luiz Sapia Maximo e Marlene Kempfer) parte de uma leitura sistemática da Constituição de 1988 para defender que é possível a intervenção do Estado sobre o domínio econômico, nos termos do artigo 174 da Constituição, por meio da celebração de negócios jurídicos sustentáveis, com empresas que possuam responsabilidade social. Dessa forma, Estado e empresas atuarão em busca da concretização de direitos sociais, imprescindíveis para a realização do direito humano ao desenvolvimento.

O artigo “INTERVENÇÃO NORMATIVA E DE INCENTIVO DO ESTADO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO: FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA, DIREITO SOCIAL À MORADIA E A SEGURANÇA JURÍDICA DO SISTEMA REGISTRAL BRASILEIRO” (Autoria: Karina Costanzi Fernandes e Marlene Kempfer) defende que é imprescindível garantir às pessoas a titulação com registro imobiliário, nos termos previstos na Lei nº 13.465/2017, o que representa uma intervenção normativa e de incentivo (art. 174 da Constituição Federal de 1988), fundamental para a inclusão no sistema econômico, com real possibilidade de realizar justiça social.

O artigo “CONCENTRAÇÃO URBANA - AMÉRICA LATINA, CARIBE E BRASIL: O CONFRONTO MORADIA X HABITAÇÃO - CONTORNOS DA PERIFERIA SOCIAL” (Autoria: Rogério Luiz Nery Da Silva e Pedro Rogério Gomes Nery da Silva) tem como objetivo provocar uma reflexão entre a situação urbana latino-americana/caribenha e o contexto do Brasil atual, com vistas a equacionar soluções às fragilidades do espaço urbano para atendimento das necessidades diretas e indiretas de habitação, mediante a adoção de políticas públicas específicas ou conexas de médio prazo.

O artigo “POLÍTICAS PÚBLICAS E REGULAÇÃO DIGITAL: A CONSTITUIÇÃO COMO FERRAMENTA DE GOVERNANÇA” (Autoria: Beatriz Soares Ferreira Braga) analisa os desafios jurídicos e institucionais associados à incorporação da inteligência artificial (IA) no setor público brasileiro, destacando a necessidade de um marco regulatório compatível com os princípios constitucionais. A crescente utilização de algoritmos em políticas públicas, aliada à coleta massiva de dados, apresenta riscos à privacidade, à equidade e à transparência, exigindo uma resposta normativa que vá além da regulação técnica.

O artigo “A POLÍTICA PÚBLICA DE GRATUIDADE DOS REGISTROS DE NASCIMENTO E ÓBITO COMO GARANTIDORA DE CIDADANIA NO BRASIL” (Autoria: Monica Olivo , Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Luciane Aparecida Filipini Stobe) verifica o papel da política pública de gratuidade universal dos registros de nascimento e óbito como garantidora de cidadania.

O artigo “POLÍTICAS PÚBLICAS DE INTEGRAÇÃO DE IMIGRANTES A PARTIR DA TEORIA DE CAPACIDADES E LIBERDADE DE AMARTYA SEN” (Autoria: Emanoele Cristina da Silva Carraro , Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Luciane Aparecida Filipini Stobe) parte da premissa de que integrar imigrantes em um novo país é um desafio que abrange fatores sociais, econômicos e culturais. Este artigo adota como fundamento teórico o papel da teoria das capacidades e liberdade de Amartya Sen, como um elemento essencial

O artigo “ALÉM DO TETO: DIREITO À MORADIA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE E SUA EFETIVAÇÃO DIANTE DO DÉFICIT HABITACIONAL BRASILEIRO” (Autoria: Dirceu Pereira Siqueira e Isabela Teixeira de Menezes Reino) examina o direito à moradia como direito da personalidade e sua efetivação frente ao déficit habitacional brasileiro. Através da análise secundária dos dados do relatório "Déficit Habitacional no Brasil – 2016-2019" da Fundação João Pinheiro, investiga-se como os componentes do déficit habitacional revelam violações aos direitos da personalidade dos indivíduos afetados.

O artigo “FILHOS DA MORTE: PROTAGONISTAS DO CICLO DA VIOLÊNCIA E A (IN) EFICÁCIA DA LEI COMO PROTEÇÃO AOS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO” (Autoria: Elaine Cristina Vieira Brandão e Ilton Garcia Da Costa) analisa o crime de feminicídio, com vistas a apontar os impactos desse crime no Brasil, com relação às suas vítimas indiretas: os órfãos do feminicídio – filhos da morte, vulnerabilizadas e invisibilizadas pela atenção do Estado e de parte da sociedade, o que as colocam como protagonistas do ciclo de violência ao qual estão inseridos, perpetuando de maneira progressiva esse grave problema social em nosso país.

O artigo “CADEIA PRODUTIVA DO AÇAÍ: DA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO DO PECONHEIRO ÀS MUDANÇAS NA RELAÇÃO DE TRABALHO E FAMILIAR OCACIONADOS PELA GLOBALIZAÇÃO DO FRUTO” (Autoria: Arielle Bianka dos Santos Calumby, Francisco Sérgio Silva Rocha e Valena Jacob Chaves) analisa os impactos da globalização na cadeia produtiva do açaí, destacando a precarização do trabalho dos peconheiros e as transformações nas dinâmicas familiares das comunidades ribeirinhas do Pará. Tradicionalmente consumido de forma local, o açaí tornou-se um produto de interesse global, o que intensificou a exploração dos trabalhadores e gerou mudanças sociais significativas.

O artigo “POLÍTICAS PÚBLICAS E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO

Gabriel Antinolfi Divan) aborda a problemática da fundamentalidade dos chamados “direitos sociais” em termos constitucional, em confronto com a lógica neoliberal, que lhe serve de entrave. O texto focaliza uma duplicidade de efeitos e visualização dessa lógica neoliberal, que se apresenta de forma biunívoca, tanto como ideologia governamental minimalista e precarizante como quanto discurso de subjetividade, forjando novas formas de cidadania.

O artigo “DESENVOLVIMENTO HUMANO, SOCIEDADES DESIGUAIS E DIREITOS HUMANOS” (Autoria: Anna Paula Bagetti Zeifert, Vitória Agnoletto e Eduardo Franco da Rosa) analisa as vulnerabilidades que afligem parcela significativa da população brasileira, o que requer uma avaliação que possa conduzir a uma compreensão dos motivos, dimensões e consequências, de maneira a orientar a formulação de políticas sociais que possam colaborar na sua mitigação.

O artigo “A EFETIVAÇÃO DAS NORMAS SOBRE DIREITOS SOCIAIS PELO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB A ÓTICA DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR” (Autoria: Thiago Phileto Pugliese) discute o papel do Poder Judiciário, notadamente do Supremo Tribunal Federal, na democratização do acesso aos direitos sociais, e em que medida essa atuação pode ser considerada legítima, sob a ótica do conceito de constitucionalismo transformador. Busca, ainda, compreender o papel dos Poderes Estatais e apresentar condições, para que se possa falar em convergência no desempenho de suas funções típicas, que concretizem os comandos constitucionais em larga escala.

O artigo “A PRECARIEDADE NO CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO: POLÍTICAS PÚBLICAS, PROTEÇÃO DE DADOS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO” (Autoria: Daniel David Guimarães Freire) analisa criticamente a interseção entre capitalismo da precariedade, inteligência artificial (IA), proteção de dados e Direito. A partir das contribuições teóricas de Albena Azmanova e Slavoj Žižek, discute como a precariedade socioeconômica, antes restrita a grupos marginalizados, tornou-se um traço estrutural das

considerado um governo de muitos. A participação efetiva ou inclusão real no processo decisório é constatada quando a população tem suas necessidades atendidas. Para traçar o cenário de evolução desses direitos, é apresentado um resumo histórico das previsões nas sete constituições brasileiras.

O artigo “ENTRE O PASSADO E O PRESENTE: A EXCLUSÃO HISTÓRICA DOS CIGANOS E O DIREITO À MORADIA” (Autoria: Jéssica Andrade Santiago e Thais Novaes Cavalcanti) apresenta a história cigana, juntamente com a origem do racismo por eles enfrentados, desde o início do nomadismo. Além disso, pretende mostrar qual é a situação atual desta etnia e se a Constituição Federal de 1988, com os direitos fundamentais, especialmente o de moradia, está tendo plena eficácia, alcançando essa etnia, historicamente marginalizada pela sociedade não-cigana.

O artigo “A ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS: O PAPEL DA PROCURADORIA PÚBLICA PARA ALÉM DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL OU DA FASE DE CONTROLE” (Autoria: Emerson Affonso da Costa Moura) problematiza a atuação da procuradoria municipal, no que se refere às políticas públicas, defendendo o redimensionamento do papel estrito de advocacia estatal de defesa dos interesses do ente público, para, no exercício de suas funções de consultoria e assessoria, contribuir com as demais etapas do ciclo de políticas públicas na concretização dos bens e valores da ordem constitucional plural, no Estado Democrático de Direito.

O artigo “DESIGUALDADES SOCIAIS E IDENTIDADE: COMPREENDENDO O PAPEL DOS INDICADORES SOCIAIS DO BRASIL NA CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA” (Autoria: Kenza Borges Sengik , Marcus Geandré Nakano Ramiro) apresenta uma análise da identidade, num contexto de um país com desigualdades multidimensionais. Os índices sociais comprovam as desigualdades sociais no Brasil, de modo que é imperioso observá-los ao estudar a temática “identidade”.

Zélia Luiza Pierdona

Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE)

FILHOS DA MORTE: PROTAGONISTAS DO CICLO DA VIOLÊNCIA E A (IN) EFICÁCIA DA LEI COMO PROTEÇÃO AOS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO

CHILDREN OF DEATH: PROTAGONISTS OF THE CYCLE OF VIOLENCE AND (IN) EFFECTIVENESS OF THE LAW AS PROTECTION OF ORPHANS FROM FEMINICIDE

Elaine Cristina Vieira Brandão ¹

Ilton Garcia Da Costa ²

Resumo

O artigo analisa o crime de feminicídio, com vistas a apontar os impactos desse crime no Brasil com relação às suas vítimas indiretas: os órfãos do feminicídio – filhos da morte, vulnerabilizadas e invisibilizadas pela atenção do Estado e de parte da sociedade, o que as colocam como protagonistas do ciclo de violência ao qual estão inseridos, perpetuando de maneira progressiva esse grave problema social em nosso país. A pesquisa é classificada como dedutiva qualitativa e a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica em doutrinas, livros, artigos científicos, legislação de âmbito federal, estadual e municipal e dados estatísticos, com ênfase em procedimentos conceituais e críticos. Ocorre a abordagem sob a perspectiva de gênero do crime de feminicídio, considerando que esse elemento subjetivo integra o próprio tipo penal, passando para uma discussão acerca do dispositivo legal criado como política pública federal destinada aos órfãos do feminicídio, sob uma análise crítica do ponto de vista jurídico e psicológico. Questiona-se se a Lei federal nº 14.717, de 31 de outubro de 2023 é eficaz no sentido de garantir a proteção integral das crianças e adolescentes órfãos do feminicídio no Brasil, e adequada para viabilizar a reinclusão social desses sujeitos de direitos.

Palavras-chave: Feminicídio, Órfãos, Proteção integral, Política pública, Inclusão

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the crime of femicide, with a view to highlighting the impacts of this crime in Brazil in relation to its indirect victims: the orphans of femicide – children of

emphasis on conceptual and critical procedures. The crime of femicide is approached from a gender perspective, considering that this subjective element is part of the criminal type itself, moving on to a discussion about the legal provision created as a federal public policy aimed at orphans of femicide, under a critical analysis from a legal and psychological point of view. The question is whether Federal Law No. 14,717, of October 31, 2023, is effective in ensuring the full protection of children and adolescents orphaned by femicide in Brazil, and adequate to enable the social reinclusion of these subjects of rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Femicide, Orphans, Full protection, Public policy, Inclusion

1 INTRODUÇÃO

Não existem registros estatísticos oficiais no Brasil quanto ao número de órfãos do feminicídio, razão pela qual não se pode aferir ao certo quantas crianças e adolescentes brasileiras são vítimas indiretas do crime de feminicídio. Partindo-se dessa primeira informação, já se pode prever a fática invisibilidade desses sujeitos de direitos, tão vulnerabilizados pelo ciclo de violência doméstica em que estão inseridos, reforçando a necessidade do Estado em cumprir com sua responsabilidade direta ou indireta de proteção integral.

A ausência de registros estatísticos quanto ao número de órfãos do feminicídio revela a inexistência de políticas públicas eficazes direcionadas a esse público. Diante da ausência de dados concretos, necessário buscar alternativas para encontrar valores estimados, com base nos números registrados de crime de feminicídio.

O feminicídio é um fenômeno social presente em todo o mundo, e atinge parcela significativa da população feminina de todas as sociedades. Não obstante os registros estatísticos no Brasil com relação ao crime de feminicídio ainda se mostrarem muito recentes – somente a partir de 2015, com a promulgação da Lei do feminicídio (BRASIL, 2015) já pode-se afirmar que o Brasil está entre os países que mais matam mulheres em razão de serem mulheres, como resultado da desigualdade de gênero que ainda persiste, reforçado por uma cultura patriarcal estabelecida, de dominação e inferiorização da mulher, revelando um grave e urgente problema social que o país enfrenta, e desaguando em outros graves impactos sociais além da segurança pública, como de saúde pública, assistencial e previdenciário, entre outros.

Expressão máxima da violência de gênero, o feminicídio constitui-se como o resultado final e fatal de um ciclo de violências, que se manifesta por diversas formas, na vida de cada vítima direta ou indireta, causando relevante impacto negativo no seio familiar. Quanto aos filhos da família que sofre com esse mal, estes são afetados drasticamente em seu desenvolvimento em sentido amplo, tanto físico, como mental, social, afetivo, entre outros.

Os órfãos do feminicídio, vítimas indiretas desse crime praticado em razão da desigualdade de gênero, além do luto, são obrigadas a conviver com as consequências desse crime cruel, o que afeta substancialmente a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Dada a situação de vulnerabilidade em que esses sujeitos se encontram, foi feito um levantamento de políticas públicas existentes para o enfrentamento desse problema, tanto no âmbito federal, como no âmbito municipal e estadual, quando se pôde verificar uma atuação muito mais efetiva por parte dos estados membros e de municípios brasileiros do que do próprio governo federal, que somente após um longo período de omissão com relação a esse público,

desde a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, limitou-se a promulgar a Lei nº 13.717/2023, a qual concede um benefício especial aos filhos de vítimas de feminicídio, estabelecidas algumas condições.

A partir disso, o Capítulo 1 traz uma breve análise social, histórica e jurídica do feminicídio no Brasil, além de trazer uma abordagem de desigualdade de gênero como estrutura social cultural na qual ocorrem os feminicídios; os movimentos feministas que lutam pelos direitos das mulheres, que impulsionaram mudanças sociais contra a normalização da violência contra a mulher, alcançando a sua criminalização, e, por fim, dos impactos sociais diretos e indiretos desse grave e extremo crime de gênero.

No segundo capítulo se propõe tratar sobre os órfãos do feminicídio como elemento essencial formador do ciclo da violência e engrenagem de sua perpetuação, e quais medidas devem ser tomadas no sentido de interromper definitivamente esse ciclo, para uma efetiva reinclusão social desse grupo vulnerável, em cumprimento a Teoria da Proteção Integral no âmbito jurídico brasileiro; e de como as ações voltadas especificamente aos órfãos do feminicídio devem ser pautadas a partir dessa teoria garantista.

No terceiro capítulo pretendeu-se abordar as ações e omissões do Estado e das diversas instituições da sociedade, buscando destacar, a partir da análise do atual cenário jurídico-legislativo, a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas efetivas voltadas especificamente às crianças e adolescentes que perderam a sua mãe ou ambos os pais em decorrência do feminicídio.

A metodologia utilizada foi a bibliográfica, com leitura e análise de artigos científicos, teses, doutrinas, livros e sites governamentais e não governamentais, além da legislação brasileira, convenções e documentos internacionais; pesquisa documental, com análise de dados oficiais disponibilizados por institutos especializados, como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública; e pesquisa descritiva, pois se dedica à análise da condição de vulnerabilidade das crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, e a consequente e crescente demanda pela criação de políticas públicas capazes de efetivar seus direitos.

2- O feminicídio no Brasil como reflexo da desigualdade de gênero

A Lei nº 11.340/2006, sancionada no Brasil em 7 de agosto de 2006, institui mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica contra a mulher, além de medidas de assistência e proteção à mulher nessa situação de risco. A Lei foi denominada como “Lei Maria da Penha” por que foi através da tramitação do caso Maria da Penha versus Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no ano de 2001, impulsionado pela atuação dos

movimentos feministas, que ela foi criada, em conformidade com a vigente Constituição Federal (art. 226, § 8º) e os Tratados internacionais ratificados pelo Brasil relacionados a proteção e garantia dos direitos da mulher, como a Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

A Lei Maria da Penha representa, pois, um grande avanço, mas somente em março de 2015, quase 9 anos após, foi sancionada no Brasil a Lei nº. 13.104, que inseriu a categoria feminicídio no Código penal como uma nova modalidade de homicídio qualificado. O Projeto de Lei tipificando o feminicídio foi uma das proposições da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) criada em 2013 para investigar a situação da violência contra a mulher no país, e o processo de elaboração da lei envolveu diversos setores, como órgãos do executivo e do sistema de justiça, organizações internacionais, pesquisadoras, ONGs e movimentos feministas. Ao aprovar a lei, o Brasil segue orientações expressas das Nações Unidas e acompanha uma tendência internacional de tipificação do feminicídio, sobretudo no contexto da América Latina.

As mortes de mulheres motivadas por desigualdade de gênero, nomeadas de feminicídio, encontram-se presentes em todas as sociedades e são oriundas de uma cultura de dominação e desequilíbrio de poder existente entre os gêneros masculino e o feminino, que, por sua vez, manifesta a inferiorização da condição feminina, redundando em violência extremada que por cabo ceifa a vida de muitas mulheres.

Importante a correta compreensão do que se caracteriza como gênero, para a desconstrução da ideia de que se encontra na biologia a resposta para a sua existência, pois, na verdade, a desigualdade de gênero é uma construção sociopolítico e cultural. Nesse sentido corrobora o entendimento trazido por Andrade (2008):

Desse modo, o gênero acaba sendo o resultado do conjunto modificável das características culturais, sociais e educacionais da sociedade, por meio do qual o comportamento humano passa a constituir um sistema binário, podendo ser classificado como masculino ou feminino. (...) É essa divisão entre masculino e feminino, portanto, que irá possibilitar o surgimento da discriminação de gênero, mais especificamente, a discriminação do gênero feminino, pois, é com base nela que serão atribuídas para cada categoria, funções específicas na sociedade que terão sua valoração determinada pela própria estrutura patriarcal, a qual relega às mulheres uma posição inferior à do homem. (ANDRADE et al., 2008, p. 17-18).

Assim, a sociedade patriarcal estabeleceu a naturalização dessa divisão de funções, quando houve o aproveitamento de características biológicas e anatômicas específicas da mulher para atribuir-lhe a maternidade e o espaço doméstico (SAFFIOTI, 1999, p. 8), criando-

se, assim, a imagem de um indivíduo que possui como única função os cuidados dispensados ao lar e aos filhos, a qual é desvalorizada quando em comparação com a função do homem, esta voltada para espaços da esfera pública e socioculturais, sobretudo, aqueles espaços que compõem o poder político e econômico da sociedade, o que lhe permite a tomada do controle de decisões que desenvolvam e implementem políticas que mantenham a sua posição hierárquica privilegiada.

Nesse sentido, pertinente destacar a frase de Beauvoir (2015, p. 13): “[...] ninguém nasce mulher; torna-se mulher”, na qual evidencia a distinção explícita entre sexo e gênero. Nessa conjuntura, o sexo é algo determinado biologicamente, enquanto o gênero é construído socialmente.

O próprio Protocolo para julgamento de gênero brasileiro (2021), no que se refere aos estereótipos, assim dispõe expressamente:

Estereótipos podem influenciar, por exemplo, na apreciação da relevância de um determinado fato para o julgamento. Isso ocorre quando um julgador ou uma julgadora: ● Confere ou minimiza relevância a certas provas com base em uma ideia preconcebida sobre gênero. São exemplos dessas atitudes quando a magistrada ou o magistrado, em casos de violência sexual, ao mesmo tempo em que coloca em dúvida os relatos das vítimas (minimiza relevância), passa a supervalorizar o comportamento delas antes do momento da violência, ou a roupa que elas usavam (maximiza relevância), influenciado pela ideia preconcebida de que cabe às mulheres recato e decência. (pág. 29)

É sob esta perspectiva que a violência doméstica é tida como elemento caracterizador do feminicídio, e bem por isso o ambiente doméstico desponta como um dos espaços onde mais ocorrem mortes femininas, consolidando-se como o meio legitimador das relações de poder entre os gêneros e da prática de violência contra as mulheres – isto porque, historicamente, a violência contra as mulheres sempre existiu, principalmente no espaço privado, o qual proporcionava a sua naturalização e invisibilização, espaço de não intervenção estatal.

Ainda que esse fenômeno tenha alcançado visibilidade no meio social através da organização política dos grupos feministas que passaram a reivindicar o reconhecimento dos direitos das mulheres e políticas públicas de justiça de gênero, a partir da década de 1980, e apesar dos avanços obtidos em termos de políticas públicas de proteção e da promoção dos direitos humanos femininos na atualidade, como a própria Lei Maria da Penha e a criminalização do feminicídio como crime hediondo, as mulheres continuam sendo alvo de todo o tipo de violência, inclusive de feminicídio, conforme demonstram os dados sobre violência de gênero no Estado brasileiro.

De acordo com o levantamento produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BUENO, 2024), 1.463 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil só no ano de 2023, o que corresponde a uma taxa de 1,4 mulheres mortas para cada grupo de 100 mil, refletindo um crescimento de 1,6% comparado ao mesmo período do ano anterior, e o maior número já registrado desde a tipificação da Lei, em 2015. De modo geral, os dados compilados pela publicação apontam para o contínuo crescimento da violência em razão da desigualdade de gênero no Brasil, do qual o indicador de feminicídio é a evidência mais cabal.

Diante dos altos e crescentes registros de feminicídio no Brasil, relevante destacar que a violência contra o feminino ainda é muito mais ampla e nem sempre se exterioriza através da agressão ao corpo, muitas vezes é imperceptível, manifestando-se subliminarmente e reproduzida, circunstancialmente, pelas próprias mulheres que incorporam a visão masculina (androcêntrica) de mundo (OLIVEIRA *at all Apud* BOURDIEU, 2010). Essa ideologia de gênero, construída culturalmente, legitima a dominação masculina e a submissão feminina, perpetuando a violência praticada contra as mulheres que, em muitas situações, chegam a se extremar através do feminicídio.

A esse respeito o Protocolo brasileiro para julgamento com perspectiva de gênero é determinante no sentido de dissipar com praticas nesse sentido, com a clara pretensão de neutralizar com julgamentos pautados no preconceito e na discriminação de gênero.

Quando dizemos que o fenômeno não é bem compreendido, queremos dizer que essa dimensão de desigualdade, constitutiva da violência de gênero, é deixada de lado, em privilégio de uma visão que a enxerga como questão individual. Essa visão individualizante encontra-se, por exemplo, estampada no Código Penal brasileiro, que inclui crimes como estupro no rol de crimes contra a dignidade e a liberdade sexual. A violência sexual é, sem dúvida, algo que atenta à liberdade e à dignidade do ser humano. Entretanto, essa visão é limitada e obscurece o fato de que esse tipo de violência ocorre, antes de mais nada, porque vivemos em uma sociedade patriarcal. Prova disso é o fato de a grande maioria das vítimas desse tipo de violência serem meninas e mulheres e a grande maioria dos perpetradores, homens. A violência sexual – assim como todas que compõem o espectro da violência de gênero – é um sintoma de uma sociedade estruturalmente desigual. (pág. 31)

Compreende-se, assim, que a violência contra as mulheres é uma espécie de violência de gênero, reconhecida no art. 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (BRASIL, 1996) como “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Conforme se depreende da Convenção (1994), a “violência contra a mulher” é uma violência de gênero que vitima apenas a mulher (ser biologicamente feminino) e não outras pessoas que assumem papéis sociais femininos. Portanto, qualquer mulher pode se encontrar

em situação de violência, a qual não atinge apenas seus corpos, mas sua dignidade sexual, seu patrimônio, sua sanidade mental, sua moralidade e sua própria vida.

A análise desses registros oficiais é importante e coloca luz num problema social tão grave reflexo de uma cultura patriarcal e de discriminação de gênero que se perpetua no tempo, e se não enfrentado principalmente pelas instituições competentes e por toda a sociedade, continuará ceifando a esperança de meninas e jovens.

É recente a atuação do Conselho Nacional de Justiça no sentido de executar práticas mais efetivas com perspectiva de gênero, no combate a misoginia e discriminação de gênero. Instituído em 2021 pelo órgão competente o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, documento que reconhece logo na sua introdução que o Brasil, “apesar de possuir uma Constituição comprometida com a igualdade, foi e ainda é um país de desigualdades sociais”, e esclarece logo em sua introdução:

Importante destacar a importância deste protocolo, dada a íntima relação que o direito tem na reprodução de desigualdades no Brasil, mas também do seu potencial emancipatório, quando realizado através da prática de magistradas e magistrados comprometidos com a igualdade. Assim, espera-se que ele impacte o exercício da jurisdição, permitindo uma mudança cultural que nos conduza a cumprir um dos objetivos fundamentais da República, qual seja, construir uma sociedade mais livre, justa e solidária. Este documento disponibiliza ferramentas conceituais e um guia passo a passo para aqueles que têm comprometimento com a igualdade, por meio da metodologia do “julgamento com perspectiva de gênero” – ou seja, julgar com atenção às desigualdades e com a finalidade de neutralizá-las, buscando o alcance de uma igualdade substantiva (pág. 14).

Representa sem dúvida um grande avanço, pois reconhece de plano que o preconceito e discriminação sempre existiu, e que está presente reiteradamente nas práticas políticas, culturais e institucionais, com o comprometimento de que tais práticas devem ser neutralizadas, no sentido de tornar possível a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivos fundamentais da República.

3- Os órfãos do feminicídio como protagonistas do ciclo da violência

A prática do crime de feminicídio está, pois, diretamente relacionada com a estruturação político-social cultural de desigualdade de gênero historicamente estabelecida em todo mundo, ainda muito presente no Brasil, e caracteriza-se como um menosprezo à condição feminina e de dominação pelo masculino. Registros policiais apontam também quanto a maneira que o crime ocorre, muitas vezes com a exposição do corpo da vítima, ataques diretamente voltados a face ou genitálias, entre outras, como expressa manifestação desse menosprezo quanto ao feminino.

Dentre todas as formas de prática criminal do feminicídio, o mais cruel é quando o crime é praticado na frente de filhos e filhas da vítima, o que não é raro. A exemplo, podemos citar o caso da Juíza Viviane Vieira do Amaral, morta a facadas pelo seu ex-marido em dezembro de 2020, na frente das três filhas. Destaca-se abaixo nota divulgada no site institucional do Poder Judiciário do Rio de Janeiro, quanto ao julgamento do caso:

Em julgamento que durou mais de 13 horas, o 3º Tribunal do Júri do Rio de Janeiro condenou o engenheiro Paulo José Arronenzi a 45 anos de prisão, em regime inicial fechado, pelo assassinato de sua ex-mulher, a juíza Viviane Vieira do Amaral. O crime ocorreu na véspera do Natal de 2020, na frente das três filhas, na Barra da Tijuca, na Zona Oeste do Rio, quando a magistrada levava as crianças para passarem a data com o pai. Depois de esfaqueá-la por 16 vezes, Arronenzi foi preso em flagrante logo em seguida por guardas municipais. (...) Os jurados acolheram a denúncia do Ministério Público para quem o assassinato foi motivado "pelo inconformismo do acusado com o término do relacionamento, especialmente pelas consequências financeiras do fim do casamento na vida do engenheiro". Paulo Arronenzi foi denunciado por homicídio quintuplicamente qualificado. Entre as qualificadoras que contribuíram para a elevação da pena, a denúncia apontou a prática de feminicídio, ou seja, a vítima foi morta por ser mulher; o fato de o crime ter ocorrido na presença de três crianças; o motivo torpe, já que o acusado a matou por não se conformar com o fim do relacionamento; por um meio que dificultou a defesa da vítima, atacada de surpresa quando descia do carro enquanto levava filhas ao encontro do ex-marido; e o meio cruel utilizado, uma vez que as múltiplas facadas no corpo e no rosto causaram intenso sofrimento à vítima. (...) Na sentença, o juiz destaca que o réu demonstrou "conduta arquitetada, fria e obstinada, o que de per si prova a maior intensidade de dolo". (...) Pela acusação, a primeira testemunha a falar foi a mãe de Viviane, Sara Vieira do Amaral. Ela lembrou que a sua família não era tão acolhida na casa da filha. E revelou que soube do crime através da neta mais velha, na época com 10 anos. "Paulo sempre estava muito nervoso, estressado. As crianças não ficavam à vontade nem de fazer chamada de vídeo comigo. Minha filha era muito alegre e foi ficando cada vez mais introspectiva", contou Sara, que destacou ainda a mudança de vida imposta às netas e à família após a tragédia. (...) Processo 0305362-04.2020.8.19.0001 (Fonte: site PJERJ)

A presença dos filhos no cenário violento e o fato destes presenciarem, muitas vezes, os maus-tratos endereçados a mãe, impôs ao legislador a necessidade de prever hipóteses de aumento de pena ao feminicida, se o homicídio for executado na presença de descendente ou de ascendente da vítima (art. 121, § 7º, III do Código Penal), ou se for concretizado durante a gestação ou até três meses após o parto (art. 121, § 7º, I, do Código Penal), por reconhecer a gestação como um período de intensa fragilidade feminina, além da obrigação do Estado de preservar a vida e a saúde não só da gestante, mas também do nascituro. E ainda, a lei reconhece a vulnerabilidade dos casos que elenca quando prevê caso de aumento de pena quando o crime ocorre em desfavor de crianças menores de quatorze anos, em idosas com mais de sessenta anos e em portadoras de deficiência (art. 121, § 7º, I, do Código Penal).

Apesar da criminalização do feminicídio, e do agravamento das penas, o aumento crescente de casos de feminicídio no Brasil é uma realidade que reflete precisamente no crescimento paralelo de crianças órfãs do feminicídio.

Mesmo diante da relevância no enfrentamento do tema, o registro de dados sobre políticas públicas voltadas ao atendimento aos órfãos do feminicídio no Brasil não é oficial, restando como alternativa o uso de dados estimativos. Nesse sentido, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BUENO, 2023) estimou que o feminicídio deixa mais de 2.000 órfãos no país todos os anos, com base no alto índice de feminicídio ocorrido em todo Brasil. Esta ausência de bases de dados não permite acompanhar o que na realidade é ofertado pelo Estado em termos de acompanhamento psicológico aos órfãos do feminicídio, visto que o serviço de atendimento psicológico destinado as estas vítimas pelo SUS é de difícil acesso e longas filas em sistemas eletrônicos de marcação de consultas acabem dificultando ainda mais o atendimento.

O levantamento das denúncias de violência apresentadas pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, por sua vez, através do Disque 180, revelou que 80% das vítimas de violência doméstica no Brasil tinham filhos, sendo que desse total, em 64,35% dos casos de denúncia, os filhos presenciavam a violência e em 18,74%, os filhos eram vítimas diretas de violência juntamente com suas mães (BRASIL, 2015).

Frente a esses dados, verifica-se o fenômeno social de aumento crescente do número de feminicídios e de órfãos do feminicídio no Brasil, dá-se o desfazimento do núcleo familiar, situação em que as crianças e adolescentes nessa condição são amparadas por familiares ou levadas a abrigos, enquanto precisam lidar com o luto e os traumas psicológicos deixados pela violência desse crime terrível, vítimas indiretas desse crime hediondo que prosseguem vivos, perpetuando o drama e a dor do trauma, com graves consequências psicológicas: o de crianças e adolescentes que perderam a mãe para a violência e, em muitos casos, o pai para a prisão ou suicídio.

Todo esse processo de violência contra a mulher tem deixado muitos órfãos no país. São crianças e adolescentes privados do convívio com a mãe pela violência cometida pelo pai ou padrasto agressor, passando a serem criados por parentes ou instituições que os abriga (JUNG, 2019).

Segundo Vieira (2020), “as crianças vivenciam o sentimento de vulnerabilidade, desproteção e hostilidade. Elas perdem a mãe e ficam sem a figura paterna, pois quase sempre o pai é preso, (...) passando a serem criados por parentes e instituições que os acolhem”.

O feminicídio “não é um fato isolado, mas o final extremo de um ciclo de violência contínuo” (JUNG, 2019, p.88). Além de vitimar diretamente diversas mulheres todos os dias, tornam como vítimas diretas e indiretas crianças e adolescentes no Brasil, que vivenciam

durante anos um ambiente familiar onde violência doméstica faz-se presente cotidianamente reflete fatalmente em diversas consequências para essas crianças e adolescentes.

Essas crianças e adolescentes órfãos em razão do feminicídio também devem ter seus direitos tutelados, de forma ainda mais específica que a trazida pelo Estatuto da Criança e Adolescente (BRASIL, 1990) uma vez que a sua vulnerabilidade é extremada por mais um fator, a orfandade oriunda do feminicídio. Silva e Nogueira (2022) sustentam que em termos gerais, as proposições da lei sobre a liberdade das crianças nos trechos colacionados acima é positiva e demonstra aproximação às proposições da Sociologia da Infância no que tange a visualização da criança como cidadã/sujeito de direitos. Malgrado o texto normativo apresente grande abstração nas determinações sobre liberdade, sobretudo nos três primeiros excertos (art. 3º, 4º e 15º), as previsões são essenciais para reforçar a proteção às infâncias e balizar a construção de políticas públicas posteriores. (SILVA. Ariel, NOGUEIRA. Ione, 2022, p. 131)

Os filhos que presenciam as inúmeras violências praticadas contra a mãe, que culminam no crime de feminicídio, passam a desenvolver inúmeros traumas em curto espaço de tempo. De acordo com Fontebom (2016), é comum que os filhos que vivenciaram o feminicídio, ou que mesmo sem presenciar o crime apresentem as mais diversas e doloridas situações, tais como depressão, irritabilidade e agressividade, pensamentos repetitivos e angustiantes, pensamentos de morte, dificuldades nos relacionamentos, compulsão por comida, bebida ou drogas, sensação de estar sendo perseguido, ansiedade, depressão, explosões de raiva, alterações de humor, dificuldades em permanecer em empregos, desenvolvendo vários tipos de doenças, síndrome do pânico, risco de prejuízos cognitivos, como distúrbios na aprendizagem e a perda do interesse pelos estudos, dentre inúmeros outros problemas.

O trauma ocasionado pela perda violenta da mãe é uma ruptura na linha da vida, exatamente quando a própria criança está em seu pleno desenvolvimento biológico, emocional e social (RASCOVISCK, D'AURIA, 2023)

Parte dessas consequências pode ser a reprodução da violência na vida adulta dentro das suas relações amorosas, outrossim obstáculos em seu desenvolvimento psicossocial, dado que os mesmos passam por uma situação traumática, explicita-se, [...] os comportamentos inadequados e o conflito conjugal podem colocar as crianças em situações de vulnerabilidade emocional, ocasionando em estados afetivos de ansiedade, de frustrações, estresse e de raiva despertados pela exposição a estes conflitos que não são adequadamente processados. Determinadas situações podem ocasionar o surgimento de uma atitude de autorrecriminação, baixa autoestima, raiva e sentimento de culpa que, ao longo do seu crescimento, acabam interferindo no processo de amadurecimento psicossocial (SOUZA, 2018, p.18).

Essas crianças e adolescentes que crescem em meio a um ambiente familiar/domiciliar em que se reproduz violência doméstica, em alguns casos atravessado pelo feminicídio, frequentemente tem o seu desenvolvimento gravemente comprometido, e muito possivelmente serão adultos que irão reproduzir ações violentas, acreditando que a via da violência é a melhor ou única forma de solucionar os conflitos que aparecerão no decorrer da sua vida.

Nesse contexto assumem a posição de perpetuação do ciclo da violência, na condição de protagonistas de manutenção desse ciclo no futuro, em seus relacionamentos, ou como agressores, ou como vítima, posição muito provavelmente assumida anteriormente pelos seus pais.

Assim sendo, o crime hediondo de feminicídio deixa um rastro de dor após o assassinato da mulher e mãe, onde os órfãos seguem “vivos” e tem que enfrentar as atribulações impostas na vida, na tentativa de se refazer diante da incerteza do seguir adiante, sem a proteção da mãe e em locais de convívio que talvez não consigam suprir o que antes vivenciavam.

Como afirma Vieira (2020): “Falta um olhar para essas vítimas ocultas”. Em consequência disso, faz-se necessário sensibilidade para visualizarmos os impactos do feminicídio nas crianças e adolescentes. E ainda segundo Vieira, são vítimas que ainda são invisíveis na sociedade e que precisamos avançar muito no sentido de apoiar sua inserção social.

Diante dessa invisibilidade, percebemos por parte do Estado atitude omissa no enfrentamento desse fenômeno social. As próprias vítimas não se mostram capazes de reagir sozinhas, como consequência da própria vulnerabilidade a que estão acometidas diante do cenário de violência em que estão inseridas, ao passo que as lutas que se manifestam a favor dos direitos dessas mulheres e de seus filhos, órfãos do feminicídio, provém principalmente de movimentos feministas, ONGS e instituições religiosas que denunciam e relatam a urgência na criação de políticas públicas de assistência aos filhos e familiares sobreviventes deste crime hediondo.

É evidente a afirmativa de que crianças e adolescentes na condição de órfãos do feminicídio precisam de acompanhamento psicológico e apoio do Estado para sua reinclusão social. Para tanto imprescindível a criação de uma rede de proteção, mediante Políticas públicas específicas a esse público vulnerável de maneira eficaz.

3 Políticas públicas para enfrentamento dos impactos do feminicídio e a crítica à Lei 13.717/2023.

Criminalizar o feminicídio foi uma providência necessária e justa, diante da dívida que a sociedade e o Estado possui para com as mulheres; entretanto, a judicialização do feminicídio

é apenas uma das muitas modificações que o Estado deve empreender a fim de transformar definitivamente essa realidade. Nesse sentido, Garita (2013), ao discutir o feminicídio em comunicação proferida na ONU Mulheres, no Brasil, atribuiu ao Estado a responsabilidade de preveni-lo e combatê-lo, por considerá-lo um crime de Estado, pois os direitos violados são direitos fundamentais.

Nessa mesma perspectiva, Mello (2016, p. 69) assevera que, entre os maiores desafios para prevenir e, ao mesmo tempo, efetivar as medidas judiciais em relação as mulheres em situação de violência, é a falta de vontade política do Estado, que prevalece omissa com relação ao enfrentamento desse grave problema social que é o alto número de violência doméstica e feminicídio no Brasil, bem como a omissão frente exclusão social enfrentados pelas vítimas indiretas do feminicídio, os órfãos.

Conforme já mencionado, os dados estimados pela Secretaria de Segurança Pública referente aos casos de feminicídio no Brasil, deixam mais de dois mil órfãos a cada ano. Apesar da gravidade apontada, o enfrentamento à violência contra a mulher não tem sido enfrentado a contento pelos governantes. Um exemplo é o governo do Estado de São Paulo, quando congelou os investimentos voltados ao enfrentamento à violência contra as mulheres no ano de 2023, mesmo diante do crescimento e recorde dos feminicídios e estupros no Estado, e também não implementou o recurso destinado a novas delegacias da mulher, tendo executado apenas 3% do total de R\$24 milhões previsto na Lei Orçamentária Anual (Fonte: FSPB).

Não há, no entanto, como negar que alguns passos estão sendo dados para acabar com a falta de visibilidade desses órfãos e o descaso do Estado no cumprimento de seu papel junto a estas vítimas. Temos vários exemplos de políticas públicas sendo desenvolvidas, principalmente em âmbito estaduais, distrital, e municipais, no sentido de implementar a garantia da proteção da proteção integral às crianças e adolescentes vítimas de feminicídio. Vejamos alguns:

. Lei 6.937, de 05 de agosto de 2021, do Distrito Federal, Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção, no Distrito Federal.

. Lei nº 17.638, de 17 de fevereiro de 2023. Do Estado de São Paulo. No mesmo sentido, estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção, no Estado.

. Projeto de Lei nº 2753/2020 que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para incluir medidas de proteção para os filhos de vítimas de crime doloso (feminicídio, homicídio ou lesão corporal seguida de morte), cometido pelo outro genitor das crianças, tem como

objetivo incluir medidas de proteção para as crianças e adolescentes vítimas de crimes dolosos como feminicídio, homicídio ou lesão corporal seguida de morte ocasionado pelo genitor.

. Projeto de Lei 467/2022 dispõe em sua ementa, conforme o site Câmara dos Deputados (2022), [...] sobre sistema de atendimento especial e prioritário em serviços públicos a órfãos crianças e adolescentes filhos ou filhas de mulheres vítimas de crimes de feminicídio, bem como de lesão corporal seguida de morte, quando se tratar de crime doloso consumado envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; altera a Lei nº 8.069/2013, de 13 de julho de 1990; e dá outras providências. (BRASIL, 1990)

. Lei 14.674/2023, que acresceu ao rol de medidas de urgência protetiva às vítimas de violência doméstica, previsto na Lei Maria da Penha, a concessão de auxílio-aluguel àquelas mulheres que se encontrarem numa situação de vulnerabilidade social e econômica, ficando a cargo do juiz, a partir da análise do caso concreto, estipular o valor necessário a ser pago pelo período máximo de 06 meses (BRASIL, 2023).

O crime de feminicídio tem por característica ser um crime de morte evitável, por isso é essencial que existam legislações como essa, que instituem e favoreçam políticas públicas e medidas preventivas que, conseqüentemente, sejam capazes de evitar o aumento no número de crianças e adolescentes órfãos em decorrência desse crime. A lei que cria o auxílio aluguel se mostra como mais um mecanismo efetivo de prevenção e combate à violência contra a mulher, e para isso, o legislador utiliza-se da estratégia de classificá-la como medida de urgência, para evidenciar que a tutela das situações de perigo em que essas mulheres se encontram, devendo pois ser promovida com a maior celeridade possível (SABADELL; PAIVA, 2019, p. 186).

Além das iniciativas exemplificadas acima, ainda temos diversas iniciativas de âmbito municipal que merecem ser citadas, como no município de Londrina/PR, que em primeiro turno, aprovou, dia 23 de maio de 2024 o Projeto de lei nº 195/2022; e o Município de Foz do Iguaçu, que igualmente aprovou a Lei nº 5.314/2023, que, no mesmo sentido, estabelecem diretrizes para a proteção e atenção integral aos órfãos do feminicídio, e propõe a criação de uma Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Feminicídio. A iniciativa visa garantir o acesso a direitos fundamentais como assistência social, saúde, alimentação, moradia e educação para essas vítimas indiretas da violência doméstica.

Cumprê destacar que os exemplos da Lei nº 6.937/2021 do Distrito Federal e da Lei 17.638/2023 do Estado de São Paulo, demonstram terem sido criadas em conformidade com a Doutrina da Proteção Integral e tendo como estratégia de atuação o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que expressa que esses atores agiram de acordo com a

responsabilidade que lhes são atribuídas na rede de proteção e que, portanto, são um modelo a ser seguido pelos demais atores e instituições.

No âmbito federal, por seu turno, não se verifica que se enquadra nessa mesma situação. Ao contrário, o governo federal tem agido, nos últimos anos, de maneira contrária ao que demanda a realidade enfrentada pelas vítimas diretas e indiretas do feminicídio.

O Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), por meio da Nota Técnica de Análise do Orçamento de Políticas de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (INESC, 2023), afirma que o Governo Federal, responsável por enviar ao Congresso Nacional os projetos de Orçamento referente ao período de 2020-2023, propôs um Orçamento em que os recursos destinados às políticas públicas específicas ao combate da violência contra a mulher como 94% menores que os valores propostos para a referida área no período anterior (2016-2019).

Tais proposições orçamentárias indicam um corte substancial nos recursos destinados ao combate da violência contra a mulher, o que fatalmente incorre numa redução expressiva no custeio de políticas públicas destinadas a essas vítimas, ao passo que estas últimas, por sua vez, vem aumentando ano após ano. Sem contar cortes orçamentários nesse âmbito reflete diretamente na descontinuação de políticas públicas já existentes, ainda insuficientes à prevenção do feminicídio e, conseqüentemente, ao aumento do número de crianças e adolescentes órfãos motivados por esse grave crime.

Infere-se, portanto, haver a necessidade de ser dada visibilidade às crianças e aos adolescentes órfãos do feminicídio, tanto no âmbito nacional, quanto estadual e municipal, para que haja a efetiva atuação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, para que a dignidade do público infantojuvenil seja resguardada e a sua condição de sujeitos de direito observada.

Numa atuação pendular, o governo Federal, em 31/10/2023 sanciona e promulga a Lei 14.717/2023, que instituiu, no âmbito da assistência social, pensão especial aos filhos e dependentes crianças e adolescentes, órfãos em razão do feminicídio. Mas ainda se mostra falha e insuficiente, e portanto, ineficaz para o enfrentamento do problema. Tal acontecimento aponta para um importante progresso na proteção do desenvolvimento das crianças e adolescentes que perderam a sua figura materna ou, não raro, ambos os pais.

Quanto a necessidade de eficácia das políticas Públicas voltadas ao público infantojuvenil, Ilton Garcia da Costa e Ana Flávia Coelho dos Santos (2021) sustentam que a importância do princípio da eficiência é inestimável, visto que a prestação do serviço público legítimo, célere e de qualidade é direito dos cidadãos e dever do Estado social e democrático, assegurado pela Constituição Federal.

A Lei 14.717/2023 cria a pensão especial no valor de um salário mínimo para os filhos e dependentes das mulheres vítimas de feminicídio, cuja idade seja de até 18 anos e a renda per capita seja igual ou inferior a 25% do salário mínimo. Referido valor deverá ser distribuído entre todos os filhos e dependentes, os quais dependiam dos cuidados de sua mãe e foram forçadamente impedidos de tê-los durante todo o seu desenvolvimento. (BRASIL, 2023)

Verifica-se, pois, que a Lei estabelece condições rígidas para que se tenha acesso ao benefício, de modo que pode haver risco de que tais “condições”, de cunho principalmente econômico, seja um verdadeiro óbice ao acesso de crianças e adolescentes que, apesar de não se encaixarem no referido critério, também necessitam dessa medida.

Depreende-se, portanto, que a legislação federal que deveria ser a mais ampla e eficaz, condizentes com as reais necessidades de crianças e adolescentes vítimas indiretas do feminicídio, mas ainda se mostra insuficiente, ineficaz, de efeito meramente paliativo, apesar de representar um necessário apoio financeiro, não se compara com os exemplos das Leis estaduais, distrital e municipais existentes no Brasil, muito mais condizentes com as reais necessidade desse grupo minoritário em específico.

Nesse sentido, impõe-se a necessidade de existência de políticas públicas especiais para os filhos das vítimas de feminicídios e suas famílias, que incluam estratégias que busca atendimento médico, psicossocial e de assistência jurídica, que vão muito além do apoio financeiro isoladamente. Faz-se necessário refletir a importância de políticas que visem suprir as necessidades e urgências dessas crianças e adolescentes que vivenciam o processo de orfandade pós trauma de feminicídio, pois necessitam com urgência sair da invisibilidade e ter apoio para que consigam alcançar a reinclusão social, e viver com dignidade com vistas a superação do trauma de um crime tão cruel.

CONCLUSÃO

A violência doméstica imposta às mulheres é histórica e deriva de um sistema de dominação-subordinação em decorrência de desigualdade de gênero e que se alicerçaram, por muito tempo, em discursos hegemônicos, como se, por uma determinação biológica, a forma de sentir, pensar e perceber o mundo fosse predefinida a priori, portanto, incontestável e definitiva. Por consequência, este modelo social importou numa naturalização de violações de direitos e impôs às mulheres uma condição de inferioridade em relação aos homens, exteriorizada principalmente através de inúmeros tipos de violência, desde a psicológica até a efetivação da morte – o feminicídio.

Desse modo, a partir da modernidade, a luta pelo reconhecimento das mulheres como sujeito de direitos, tal como postulado pelos movimentos sociais feministas, introduziu significativas mudanças legislativas em favor dos direitos humanos e da cidadania feminina.

Contudo, a legislação e as políticas públicas de promoção e proteção a esses direitos não tem se mostrado suficientes a garantir a diminuição da violência contra as mulheres, tampouco o empoderamento delas, conforme se infere dos dados e registros estatísticos crescente de casos de feminicídio no país. Os impactos causados nas crianças e adolescentes que vivenciam a violência doméstica e em alguns casos o crime do Feminicídio ressaltam a importância de projetos de Lei que propõem ações que visam a proteção, o cuidado e o acolhimento desses sujeitos. Observou-se que não são somente as mulheres que são vitimadas pelas práticas machistas e misóginas existentes no patriarcalismo, os(as) filhos(as) dessas mulheres experienciam um ambiente familiar violento que traz consequências para seu desenvolvimento social e biológico, refletindo em diversas patologias como a ansiedade, a depressão e a síndrome do pânico, diretamente relacionadas ao estresse psicológico, as quais passam a assumir a posição de protagonistas no ciclo de violência que se perpetua, ora como vítimas, ora como agressor.

A sociedade necessita com urgência de políticas públicas que atuem no sentido de identificar essa população, para que assim sejam elaborados programas e projetos direcionadas a essas crianças e adolescentes, que ofereça uma rede de serviços que ofereça atendimentos psicológicos de acompanhamento individual e familiar após a vivência desses processos traumáticos, considerando que essas crianças e adolescentes experienciaram anos de violência doméstica, e nos casos mais graves de feminicídio.

É fundamental que o Estado volte seus olhares a essas crianças e adolescentes órfãos em consequência do feminicídio, na medida que, não basta somente punir o agressor ou conceder benefício assistencial financeiro, enquanto há crianças e adolescentes que seguem suas vidas pós trauma, em situações de extrema vulnerabilidade, desproteção e hostilidade, com graves reflexos negativos em seu desenvolvimento emocional e psíquico. É preciso implementar de maneira efetiva a proteção integral dessas crianças e adolescentes, que abrangem muito mais que apoio financeiro, mas principalmente mental, social e emocional.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Denise Almeida de et al. **Gênero: fator de discriminação na teoria e prática dos direitos fundamentais das mulheres.** Nomos: Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC, Fortaleza, p. 15-34, jan. 2008. Semestral.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: a experiência vivida**. 3. ed., v. 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra ISSN 2175-9553 v. 16, n. 24/25, janeiro a dezembro de 2015 Revista On-line do CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento 40 as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8.8.2006.

BRASIL. **Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República**. Balanço dos atendimentos realizados em 2015 pela Central de Atendimento à Mulher – Disque 180. Brasília, DF, 2015. Disponível em: . Acesso: 1 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. **Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência**, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25.10.1989.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a **Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência**, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21.12.1999.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31.12.1940 [e retificado em 3.1.1941].

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. Promulga a **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Violência** concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 20/04/2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio**, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10.3.2015.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da criança e do adolescente** e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 20/03/2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br e ISBN nº 978-65-88022-06-1

BRASIL. Projeto de Lei nº 2753/2020. **Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para incluir medidas de proteção para os filhos de vítimas de crime doloso.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2252952>. Acesso em 20/04/2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 467/2022. **Dispõe sobre sistema de atendimento especial e prioritário em serviços públicos a órfãos crianças e adolescentes filhos ou filhas de mulheres vítimas de crimes de feminicídio e dá outras providências.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2150482. Acesso em 20/04/2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado.** 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BUENO, Samira et al. **Feminicídios em 2023.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/77f6dccc-06b7-49c1-b227-fd625d979c85>. Acesso em: 12/04/2025.

COSTA, Ilton Garcia da; SANTOS, Ana Flávia Coelho dos. **O princípio da eficiência e a (i)legitimidade do controle jurisdicional das políticas públicas.** Revista Prisma Jur, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 311-329, jul./dez. 2021

DISTRITO FEDERAL. Lei 6.937, de 05 de agosto de 2021, do Distrito Federal. **Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção, no Distrito Federal.** Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/01971dfb0bf34652a469e930ad27dc26/Lei_6937_2021.html. Acesso em 20/04/2025.

FONTEBOM, Ana. **ICF: A Importância do Atendimento Psicológico.** Disponível em: <https://www.icfigado.org.br/v2/oquefazemos/orientacoes-ao-paciente/252-importancia-atendimento-oscologico.html>. Acesso em: 15/04/2024.

GARITA, Ana Isabel Vélchez. **La regulación del delito de femicidio/feminicídio en América Latina.** Campaña del Secretario General de las Naciones Unidas ÚNETE para poner fin a la violencia contra las mujeres. Panamá, 2013.

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Nota Técnica: Análise do Orçamento de Políticas de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Brasília, 2023. Disponível em: https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2023/03/nt-orcamento-de-politicas-para-mulheres-v2_0703.pdf?x59185. Acesso em: 20/04/2024.

JUNG, Valdir Florisbal; CAMPOS, Carmen Hein de. **Órfãos do feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher.** Revista de Criminologias e Políticas Criminais, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 79-96, 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/5573>. Acesso em: 05 set 2023.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2016.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura; ALMEIDA, Victória Martins de. **Feminicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 28, n. 1, p. 1-14, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n160946>. Acesso em: 09/04/2024.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A., COSTA, Mônica Josy Sousa, SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. **Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos**. Revista Tema, v. 16, n. 24/25, janeiro a dezembro de 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher – 1948**. Bogotá, 30 de março a 2 de maio de 1948.

NASCIMENTO, S. A. do, SIQUEIRA, F. B. C. de, AMARAL, L. P. do, SANTANA, M. C. de, & Nunes, P. A. C. de A. (2024). **A violência contra as mulheres no Brasil: os órfãos do feminicídio e as políticas públicas de direitos humanos**. Revista Contemporânea. Disponível em: <https://doi.org/10.56083/RCV4N6-125>. Acesso em 20/03/2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979.

PARANÁ. Município de Londrina. Projeto de lei nº 195/2022: **Estabelece diretrizes para a proteção e atenção integral aos órfãos do feminicídio no Município de Londrina**. Disponível em: https://acervo.cloudsoftcam.com.br/PR/LONDRINA/importacao/2022/5834_projeto_de_lei_%20195_2022.pdf. Acesso em 20/04/2024.

PARANÁ. Município de Foz do Iguaçu. Lei nº 5.314/2023. **Estabelece diretrizes para a proteção e atenção integral aos órfãos do feminicídio**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-ordinaria/2023/532/5314/lei-ordinaria-n-5314-2023-estabelece-diretrizes-para-a-protecao-e-atencao-integral-aos-orfaos-do-feminicidio-no-municipio-de-foz-do-iguacu>. Acesso em 20/04/2024.

RASCOVISCK, Luiz. Priscila Santos Martins D'AURIA. **Luto de órfãos do feminicídio: compreensão do fenômeno e formas de cuidar**. Revista de vitimologia e justiça restaurativa, Ano I, vol. II, 2023. Disponível em: <https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/view/45>. Acesso em: 09 mar 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Processo crime nº 0305362-04.2020.8.19.0001**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/ex-marido-acusado-de-matar-juiza-viviane-do-amaral-se-cala-em-audiencia/1193834991>. Acesso em: 20/04/2025.

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Diálogo entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 27, n. 153, p. 173-206, 68 2019. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/46662>. Acesso em: 09 mar 2024.

SAFFIOTI, Heleieth. **Primórdios do conceito de gênero**. Cadernos Pagu, Campinas, n. 12, p. 157-163, 1999. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634812>. Acesso em: 03 de mai 2024.

SÃO PAULO. Lei nº 17.638, de 17 de fevereiro de 2023. **Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção, no Estado**. Disponível em: <https://sts.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/lei-17638-17.02.2023.html>. Acesso em 20/04/2025.

SILVA. Glória Maria da, ÁVILA. Meg Gomes Martins de, MOURA. Walcymar Souza Aleixo de. **Os Órfãos do Feminicídio: Consequências Psicológicas**. Disponível em: <https://periodicos.ufam.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634812>. Acesso em: 03 de mai 2024.

SILVA. Ariel, NOGUEIRA. Ione. **Participação e liberdade: um olhar sobre a criança com deficiência no discurso oficial brasileiro à luz da sociologia da infância**. Argumenta Journal Law. Jacarezinho/PR, Brasil. N. 37. 2022, p. 117/143)

SOUZA, Izabel Solysko. **Feminicídios: foi um longo debate**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 26, n. 2, p. 1-16, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2018v26n239651>. Acesso em: 18 out 2023.

VIEIRA, P. R.; GARCIA, L. P.; MACIEL, E. L. N. **Isolamento Social e o Aumento da Violência Doméstica: O que isso nos revela?** Revista Brasileira de Epidemiologia, Rio de Janeiro, v. 23, p. 1-5, abril, 2020. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/130085978>. Acesso em 02/07/2024.